



**PROCESSO Nº : 20.967-8/2012**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO URBANA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
**RESPONSÁVEL : ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO**  
**MARIA IZAURA DIAS AFONSO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **PARECER Nº 2.782/2014**

**EMENTA:**

*REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EXERCÍCIO 2012. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO URBANA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMNETO.*

### **I – RELATÓRIO**

01. Tratam os autos de **Representação Externa**, em desfavor do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, Ex-gestor da Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana, e da Sra. Maria Izaura Dias Afonso, Ex-Prefeita do Município de Alta Floresta, proposta pelo Deputado Estadual, Sr. Ademir Brunetto, em razão da existência de indícios de irregularidades no uso de máquinas e equipamentos do Estado em empresa particular.

02. Após a competente análise, a equipe técnica responsável juntou sua informação técnica às fls. 254/260, cuja conclusão, em suma, é pela **improcedência** dos fatos representados.

03. Vieram os autos para exame e Parecer.

É o relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

04. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

05. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre as quais as denúncias do público em geral e as representações.

06. A representação externa consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal, ou pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos exceto do Tribunal de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

07. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

08. Verifica-se no caso em comento, que a acusação de irregularidade foi formalizada por autoridade pública estadual, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, ensejando assim o **conhecimento da representação**.

09. Consta na presente Representação Externa que, supostamente, maquinários pertencentes ao Estado de Mato Grosso estariam sendo utilizados para realizar serviços na empresa particular Pedreira Pallus.

10. Na instrução dos autos restou evidenciado que o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Transportes e Pavimentação Urbana, possuiu



com o Município de Alta Floresta firmados os Termos de Cessão de Uso de Equipamentos nº 021/2012/00/00-SETPU e nº 063/2013/00/00-SETPU.

11. Também restou evidenciado que o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura, possui com o Sindicato Rural de Alta Floresta firmado o Termo de Convênio nº 076/2008, com a previsão de cessão de equipamentos.

12. Ainda, restou evidenciado que o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura, possui com a Associação dos Beneficiários da Rodovia MT – 208 firmado o Termo de Convênio nº 059/2007, tendo como objeto a pavimentação asfáltica da Rodovia MT 208.

13. Por fim, depreende-se dos autos que a empresa OK Construção e Serviço e a empresa Pedreira Pallus, ambas de propriedade da Sra. Luciana Mari Okubo, possuem contratos com a administração pública, decorrentes dos convênios supramencionados, para execução de serviços na Rodovia MT 208.

14. Neste sentido foram as defesas apresentadas nos autos, com as quais concordou a equipe técnica, e corrobora este *Parquet* de Contas.

15. Ademais, foi juntada aos autos cópia do Inquérito Civil nº 0033304-011/2012, com objeto idêntico ao da presente Representação Externa.

16. O referido Inquérito Civil tramitou na 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Alta Floresta, tendo sido arquivado e submetido à superior apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o qual concluiu pela homologação da promoção de arquivamento, tendo em vista que não verificou nos autos motivos para prosseguimento do aludido procedimento instaurado, uma vez que a representação que promoveu o seu início não se comprovou verdadeira, sendo observado das oitivas realizadas que a empresa Pedreira Pallus presta serviços ao Governo do Estado de Mato Grosso, executando-os com o uso do maquinário pertencente ao Estado.

17. Após análise dos autos, este *Parquet* de Contas manifesta-se no sentido da **improcedência** da presente Representação Externa, em razão da constatação de vínculo entre a administração pública e a empresa Pedreira Pallus



justificando a presença de maquinários públicos na empresa para a coleta de material para execução dos serviços.

### **III – CONCLUSÃO**

18. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

**a)** pelo **conhecimento** da presente representação externa, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos art. conforme dispõe o artigo 224, inciso I, “b”, da Resolução nº 14/2007;

**b)** pela sua **improcedência** e conseqüente arquivamento dos autos.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 30 de julho de 2014.

(assinatura digital)\*

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador-geral Substituto de Contas**

\* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012